SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. LEONEL COSTA. DD. RELATOR DA 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2276757-56.2019.8.26.0000(50003)

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA** interposta por **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO,** por sua advogada e procuradora infra-assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, em atendimento à r. determinação de fls. 17/20, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** aos novos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela referida Autarquia Municipal, o que faz pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

1 – DA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO

Os embargos interpostos merecem acolhimento **somente na parte em que propõem correção de erro material**, constante na parte dispositiva do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração cível nº 2276757-56.2019.8.26.0000 (50001 (fls. 32/39) e 50002 (fls. 18/25), a fim de constar que os embargos de declaração apresentados pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto (50002) foram integralmente acolhidos, enquanto os embargos de declaração apresentados pelo Sindicato réu (50001) foram parcialmente acolhidos, sem alteração de resultado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

2 – <u>DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO</u>

No tocante ao tópico relativo a eventual omissão no v. acórdão, a Embargante transcreve, nos embargos apresentados, parte do seu pedido e, na sequência, transcreve parte do v. acórdão, tentando demonstrar, de uma forma muito minúscula, que seus requerimentos não teriam sido apreciados na íntegra.

Observa-se a falta de detalhamento e de apontamento de qual seria, de fato, a omissão que a Embargante está tentando sanar por meio do presente recurso e qual seria o efetivo prejuízo, caso essa suposta omissão não seja sanada.

A forma estreita como a Embargante traz, ao presente recurso, a matéria relativa a omissão, sem apresentar as razões de fato e de direito a fundamentá-la, cria uma miríade de possibilidades ao I. Julgador, capaz de gerar, por um lado, eventual julgamento extra petita e, por outro, nítido óbice ao pleno exercício do contraditório.

Observa-se que o tópico relativo à omissão é tão inespecífico que, no próprio Relatório de fls. 17/20, abaixo transcrito, se encontra relatada tão somente a matéria relativa a erro material, não havendo nenhuma referência a omissão:

> *" (...)*
> *Contra esse a Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto opôs os embargos de declaração de final 50003.*
> ***Alega constar erro material na parte dispositiva. Sustenta que seus embargos, finalizados em 50002, foram integralmente***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

acolhidos, enquanto os embargos opostos pelo Sindicato, de final 50001, foram parcialmente acolhidos.

A Guarda Civil Municipal opôs, ainda, os embargos de declaração de final 50004, repetindo os termos do anterior.

É o relatório do necessário".

Assim, para preservação de direitos, o Embargante apresenta suas razões em relação à única matéria que, com muito esforço pode ser extraída dos embargos apresentados. Embora não haja qualquer fundamentação, às fls. 15 a Embargante alega que o v. acórdão teria silenciado em relação ao pedido de "**cancelamento do precatório correspondente**", matéria essa que será então objeto da presente manifestação.

No entanto, não há como ser acolhida a pretensão da Embargante, como será demonstrado na sequência.

2.1 – DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA

Ao apontar que há omissão a ser sanada no v. acórdão (50001 (fls. 32/39) e 50002 (fls. 18/25) por não ter sido acolhido pedido formulado na presente ação, o Embargante passou a veicular **questões de ordem pública** aferíveis "*in ictu oculi*", visto que abrangem matéria exclusivamente de direito e **cognoscíveis, portanto, de ofício**.

Pela análise atenta dos autos verifica-se que não assiste razão a autarquia municipal Embargante. A parte autora cumulou **quatro pedidos** no item "c" do Aditamento da Inicial e, à literalidade do que expressamente fez constar na referida peça processual, a pretensão de cancelamento do correspondente precatório decorreria de consequência do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

pedido de rescisão da decisão proferida nos autos do processo que deu origem ao título judicial exeqüendo.

Na cumulação sucessiva de pedidos há relação de prejudicialidade entre o resultado do primeiro pedido (rescisão da decisão proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0062677-23.2011.8.26.0506) que repercute no segundo (cancelamento do correspondente precatório). Em verdade, pretende a parte embargante novo julgamento da questão, fim ao qual este instrumento aclaratório não se presta.

Conforme se depreende do item "c" dos pedidos do aditamento da Petição Inicial (fls. 17.376 do processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000), que a Embargante fielmente reproduziu nestes autos às fls. 14, consta, em síntese, **4 (quatro)** pedidos:

> ***1.*** *Procedência da Ação Rescisória com a rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506 (ação coletiva originária);*
> ***2.*** *Alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017;*
> ***3.*** *Rescisão da decisão homologatória do acordo de fls. 16.866 (processo nº 1019336-51.2016.8.26.0506)*
> ***4.*** *Cancelamento do correspondente precatório.*

Essa Colenda Câmara Julgadora acolheu, no primeiro julgado, apenas o pedido sucessivo de rescisão da "decisão homologatória do acordo de fls. 16.866, processo nº 1019336-51.2016.8.26.050", mas deixou de acolher, explícita ou implicitamente, os outros três pedidos formulados, que são:

> *1 - de rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

2 - de alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017 e;

3 - de cancelamento do precatório correspondente.

O fato objetivo é que, dos 4 (quatro) pedidos apresentados pelo Embargante no item "c", apenas 1 (um) **pedido sucessivo foi acolhido.**

Em relação aos três pedidos não acolhidos, **ou ocorreu a improcedência implícita**, como vislumbra a parte embargante a partir de uma interpretação lógica e sistemática do provimento jurisdicional proferido, **ou não houve o efetivo julgamento do pedido**, como alega a parte embargante nos novos embargos interpostos.

Vê-se claramente que o **pedido principal da Embargante,** de rescindir a decisão proferida nos autos do processo de conhecimento nº 0062677-23.2011.8.26.0506, que deu origem ao título judicial exequendo, foi exposto de forma categórica no Aditamento da sua Petição Inicial (fls. 17.357/17.376 do processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000) não apenas na parte reservada aos pedidos, mas também lançada **de forma explícita** nas questões alinhadas ao longo da referida petição, *in verbis*:

> "[...] GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, devidamente qualificada nos autos do processo supra, AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, que move em face de SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, vem, por sua advogada que ao final assina, **ADITAR A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos abaixo.
>
> I - **Inicialmente deve ser registrado que a presente ação tem por objeto o corte rescisório na decisão proferida nos autos do processo**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

nº 0062677-23.2011.8.26.0506 que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto." (fls. 17357 do processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000) (Grifou-se)

"[...] I - PRESSUPOSTOS ESPECIFICOS PARA AÇÃO RESCISÓRIA **A decisão rescindenda foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Estadual em 20/05/2014, com trânsito em julgado em 17/05/2016**. (fls. 17.359 do processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000) (Grifou-se)

"[...] Ressalta-se que a decisão de inconstitucionalidade do prêmio incentivo (13/09/2017) foi posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. (fls. 17368 do processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000) (Grifou-se)

É preponderante também recordar que tanto na parte específica do Aditamento reservada aos pedidos, como também em outras passagens da referida petição de fls. 17.357/17.376, a Embargante fez constar de forma indiscutível a pretensão de receber também prestação jurisdicional em relação aos cálculos apresentados em 27/07/2017, pugnando pela sua alteração e, em relação aos precatórios já expedidos, pugnou pelo seu cancelamento.

Note-se que **não houve o acolhimento do pedido principal pretendido pela parte autora**. O pedido expresso de rescisão da decisão proferida nos autos do processo de conhecimento (processo de nº 0062677-23.2011.8.26.0506), considerada pela própria parte autora como objeto da ação rescisória, **foi implicitamente considerado improcedente**.

O Embargado apresentou defesa a partir da indicação expressa da parte autora **de que a decisão rescindenda pretendida era aquela**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506 que tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto.

Em nosso sistema processual vigora o princípio de que "*sententia debet esse conformis libelo*", que vem consagrado no artigo 492 do Código de Processo Civil: "*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*". Por isso, a sentença "citra petita" não se confunde com a que acolhe apenas parcialmente o pedido.

Pergunta-se: trata-se, o v. acórdão, de uma decisão "citra petita", que não exauriu a pretensão instrumentalizada na exordial ou de acolhimento parcial do pedido da parte autora? Tanto uma circunstância como a outra são **questões de ordem pública**, como será demonstrado.

Se o v. acórdão solucionou a lide, acolhendo parte do pedido e rejeitando implicitamente os demais, o julgado não deve ser anulado, mas a sucumbência deverá ser recíproca porque, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, "*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*".

Entretanto, se o v. acórdão não solucionou a lide, resolvendo apenas parte do pedido e deixando de resolver outra parte, é a hipótese de sentença "citra petita". Por esse fundamento é o caso de não conhecimento dos Embargos e de reconhecimento, de ofício, da nulidade do julgado, que resolveu a lide de modo defeituoso, por erro de apreciação, seccionando o pedido, mutilando-o.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Vale transcrever, sobre o tema, o comentário de Iêdo Batista Neves:

> *" [...]* ***A sentença de natureza diversa da que foi pedida é, de certo modo, uma sentença citra petita*** *. A preposição latina citra significa aquém, sem ir até, sem atingir. Por isso, a sentença citra petita não se confunde com a que acolheu apenas parcialmente o pedido. Indica a decisão que não soluciona a lide, porque resolveu apenas parte do pedido (atente-se que resolver parte do pedido, não significa acolhê-lo parcialmente.* ***A decisão que secciona o pedido, mutila-o) ou resolveu de modo defeituoso por erro de apreciação****.*

A conclusão **de que não teria havido a improcedência implícita dos pedidos** de *rescisão da decisão proferida nos autos do processo 0062677-23.2011.8.26.0506,* do pedido de *alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017* e do *pedido de cancelamento do correspondente precatório* **leva inevitavelmente à conclusão de ter havido verdadeira negativa da prestação jurisdicional, com julgamento "*citra petita*"**, o que enseja a nulidade do julgamento, importando na cassação do v. acórdão.

Já **a conclusão de que teria havido, na verdade, a improcedência implícita** dos pedidos de *rescisão da decisão proferida nos autos do processo 0062677-23.2011.8.26.0506,* do pedido de *alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017* e do pedido de *cancelamento do correspondente precatório,* **leva inevitavelmente à conclusão de que a Autarquia Municipal Autora restou vencedora em apenas um dos pedidos e vencida nos outros três, o que demanda, de ofício, a imediata distribuição do ônus de sucumbência, por ser essa também uma questão de ordem pública.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Qualquer que seja a perspectiva adotada é inequívoca a existência de **questões de ordem pública** a serem resolvidas, que não se sujeitam à preclusão e que podem ser aduzidas a qualquer tempo no processo, enquanto não tenha havido decisão definitiva sobre o tema que envolve a referida matéria.

Em resumo, se no acórdão houve, **como vislumbra o Embargado**, o acolhimento de um pedido sucessivo do autor da rescisória, com a improcedência implícita dos três demais pedidos, o julgado não é nulo, mas evidencia-se que a Embargante **decaiu de parte considerável do conjunto do seu pedido**, **devendo arcar proporcionalmente com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa**.

Porém, se no julgado houve omissão, **como aduz o Embargante**, a omissão havida é insanável através de embargos, pois dois dos três pedidos eventualmente não apreciados não foram em momento algum objeto do primeiro Embargos de Declaração (50002), evidenciando-se ter havido então uma prestação jurisdicional incompleta, padecendo o julgado de vício "***citra petita***", que implica em nulidade absoluta, tornando-se imprescindível a imediata cassação do v. acórdão de fls. 17.660/17.673.

Ressalta-se que tanto os consectários da condenação, que inclui as custas processuais e a verba honorária, como a nulidade de julgamento "citra petita" **são matérias de ordem pública**, que podem e devem ser pronunciadas "ex ofício", sem que tal providência configure julgamento "*extra petita*" ou "*reformatio in pejus*". É o que se requer.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

2.2 – DA REPERCUSSÃO DA DECISÃO NA ESFERA DO DIREITO MATERIAL DE TERCEIROS

O que a parte embargante deixa claro que postula nestes embargos é o **cancelamento de precatórios já expedidos, pertencentes a terceiros que, em momento algum foram chamados a fazer parte da presente ação rescisória**.

O fato de o Sindicato Embargado ter atuado como substituto processual da categoria na fase de conhecimento da ação coletiva originária e como **representante processual** dos seus filiados no cumprimento de sentença, não altera em nada a constatação de que **é o patrimônio de terceiros**, beneficiários da sentença exequenda, e não o patrimônio do sindicato Embargado, que será atingido pelas consequências de eventual acolhimento do pedido de cancelamento dos precatórios já expedidos, muitos inclusive já quitados.

Enquanto atuou **na fase de conhecimento** da ação coletiva originária, o Sindicato Embargado o fez como **substituto processual da categoria**, legitimado pelo artigo 8º, inciso III, da Carta Magna a defender, em nome próprio, direito alheio, sendo na ação coletiva originária sujeito da relação processual. No entanto, a Constituição Federal não deu aos sindicatos **legitimação de direito material**, valendo dizer, não os tornou titulares do direito subjetivo material dos substituídos, que integra o patrimônio de cada trabalhador. Sobre essa matéria a lição de Teori Albino Zavascki:

> *"[...] Quem defende em juízo, em nome próprio, direito de outrem **não substitui o titular na relação de direito material**, mas sim, e apenas, na relação processual. (ZAVASKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, p. 64.) (Grifou-se)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Ainda nesse mesmo sentido, a orientação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

> *"[...] O autor e o réu são as partes principais no processo. Todavia,* ***só serão partes legítimas se forem os titulares da relação jurídica de direito material que fundamenta a pretensão do autor e compõem a causa de pedir****. (...) ("Comentários ao Código de Processo Civil Arts. 1º a 317 Parte Geral", vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 284 e 287/288, item 5 do art. 17) (Grifou-se).*

Não há dúvida, portanto que, em relação aos inúmeros Precatórios e RPVs já expedidos e parte até pagos, os titulares da relação jurídica de direito material que funda o pleito da parte autora, ora Embargante, em momento algum foram citados para integrar a lide.

Ao deixar de considerar que no Cumprimento de Sentença **o Sindicato Embargado não atuou mais como parte, mas como representante da parte**, a autarquia municipal Embargante pleiteia, por meio de uma ginástica jurídico-processual, que os titulares do direito material, legítimos detentores de títulos da dívida pública, sejam atingidos pelo julgado de uma ação na qual em momento algum foram chamados a intervir como parte, em nítida contrariedade ao artigo 506 do CPC, in verbis:

> ***Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.***

Se tal inovação recursal fosse válida e o pedido de cancelamento de precatórios já expedidos, pertencentes a terceiros que não fizeram parte desta Ação Rescisória e que sequer foram comunicados para intervir no processo, fosse acolhido, abrir-se-ia a possibilidade de terceiros terem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

a sua esfera jurídica atingida sem o direito ao contraditório e à ampla defesa, e os meios e recursos a ela inerentes, com violação à garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e à garantia prevista no artigo 506 do CPC.

Como é sabido, a ilegitimidade passiva pode ser analisada em momentos diferentes do processo. A ilegitimidade pode ser reconhecida de ofício, no começo do processo como uma das condições da ação, levando-se em conta a teoria da asserção, mas também pode ser atestada no curso do processo, não como condição da ação, mas como questão de mérito, como é o caso ora tratado, pelo quê pugna o Embargado pela rejeição dos Embargos em relação à alegada omissão quanto ao pedido de cancelamento dos precatórios.

2.3 - DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A inconformada autarquia municipal Embargante **inova seus argumentos alegando omissão contra julgado que ela própria alega ter sido acolhido integralmente.**

Em prudente e minucioso despacho, o I. Relator fez uma breve síntese dos atos processuais a fim de melhor elucidar a controvérsia posta a julgamento nestes embargos declaratórios, in verbis:

> " [...] *Sobreveio o v. acórdão de fls. 246/259 e 32/39, que acolheu os embargos de declaração de final 50001 e acolheu parcialmente os de final 50002, sem alteração de resultado. Contra esse* ***a Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto opôs os embargos de declaração de final 50003****. Alega constar erro material na parte dispositiva.* ***Sustenta que seus embargos, finalizados em 50002, foram integralmente***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

acolhidos, *enquanto os embargos opostos pelo Sindicato, de final 50001, foram parcialmente acolhidos* (fls. 19) (g.n.)"

A autarquia municipal Embargante admitiu expressamente, às fls. 11 que o v. acórdão tirado dos Embargos por si interpostos anteriormente, sob nº 2276757-56.2019.8.26.0000/**50002,** o acolheu integralmente, in verbis:

> Note-se que o v. acórdão acolheu integralmente os embargos de declaração apresentados pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, embargos este que tramita sob o nº 2276757-56.2019.8.26.0000/50002.

(5ª/8ª linha das fls. 11 destes embargos) (grifou-se)

Tendo o v. acórdão embargado decidido de modo totalmente convergente aos interesses da parte Embargante, a autarquia municipal incorre em falta de interesse recursal ao intentar aclaratórios contra julgado que, segundo ela mesma alega, **acolheu integralmente seus embargos anteriormente apresentados**.

2.4 – DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de se interpor embargos declaratórios de embargos declaratórios, todavia, tal direito não se dá de forma absoluta, tampouco deve ser exercido de forma incauta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

O segundo recurso de embargos de declaração tem a finalidade de aclarar eventual omissão verificada na decisão que julgou os primeiros embargos, não havendo, entretanto, a menor possibilidade de insurgimento, em sede de segundo embargos, do acórdão originário, isso porque a preclusão já se verificou. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal (STF), pelo voto da Ministra Ellen Gracie, já decidiu:

> *" [...] Os segundos embargos declaratórios devem alegar obscuridade, omissão, dúvida, ou evidente erro material do acórdão prolatado nos primeiros embargos,* ***não cabendo atacar aspectos já resolvidos nesta decisão declaratória procedente, e muito menos, questões situadas no acórdão primitivamente embargado****" (EDecl/AgRg/RE 229.328, i. 10-62003,v.u.,DJ lº.8.2003,p. 140) (g.n).*

Como os vícios que justificariam a interposição dos presentes embargos deveriam estar presentes no segundo acórdão, que foi proferido em sede de embargos de declaração 50001 (fls. 32/39) e 50002 (fls. 18/25), não há que se falar, portanto, em omissão de julgado que acolheu integralmente o primeiro recurso de embargos interposto pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, **evidenciando-se assim a intempestividade destes novos embargos de declaração, por ter havido a preclusão consumativa.**

Assim, com a devida vênia, se omissão houve, esta foi da própria Autarquia Embargante e não do julgamento realizado pela Colenda Câmara Julgadora que, embora amplamente desfavorável às pretensões da parte Embargada, apreciou naquele acórdão toda a matéria apresentada.

Acresce notar que a parte embargante, nos primeiros recursos aclaratórios, limitou-se a transcrever trecho de seu pedido (item "c" da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

exordial) e outro trecho do acórdão, solicitando a correção de uma omissão que não indicou clara e fundamentadamente qual seria.

Inexistindo nos primeiros embargos apresentados pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto (50002) delimitação dos pontos sobre os quais a Colenda Câmara Julgadora teria deixado de se manifestar, tornou-se inviável a análise de omissão que não foi claramente apontada.

Não há como o julgador identificar e escolher qual a demanda implícita que deve julgar, pois o princípio da demanda, expresso no artigo 2º do CPC, segundo o qual *"o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial"*, o impede de fazê-lo e, desse modo, não há como o juiz sobrepor-se à iniciativa da parte.

Nos primeiros embargos declaratórios apresentados impunha-se ao Embargante apontar claramente **todas as omissões que entendia presentes na decisão proferida**. Simplesmente transcrever o trecho da petição inicial com os pedidos formulados e, na sequência, o resultado do julgado, não atinge a finalidade da norma, que é a de estabelecer o juízo objetivo de aferição. Exatamente o que também se verifica nos presentes embargos.

Ao não especificar em que ponto o acórdão vergastado anteriormente teria supostamente sido omisso e, ao não esclarecer quais omissões pretendia ver sanadas, o próprio Embargante deu causa a uma circunstância que, de modo absoluto e irremediável, impediu eventual exercício da atividade jurisdicional do Estado e tornou inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

É inequívoco, diante destas circunstâncias, que a pretensão da parte embargante não merece prosperar, não sendo possível admitir-se clara tentativa de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, possibilitando que, mediante diversos embargos declaratórios, a mesma decisão principal passe a ser objeto de insurgência por mais de uma vez.

Assim, a questão referente ao "cancelamento do precatório correspondente" **encontra-se preclusa**, já que aparece ventilada objetivamente somente nestes segundos embargos de declaração, os quais devem ser desacolhidos por falta amparo no artigo 1.022 do CPC.

2.5 – DA PROIBIÇÃO AO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"

O Poder Judiciário não pode permitir que, no transcorrer da relação processual, os seus sujeitos adotem posições contraditórias entre si e não ajam em colaboração, quebrando a confiança neles depositadas pela lealdade processual e pela boa-fé objetiva, fazendo com que o processo não alcance seu verdadeiro fim (inteligência dos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do CPC/15). Nesse sentido, calha destacar os termos do artigo 5º, do Código de Processo Civil, verbis:

> *"Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."*

Ao mesmo tempo em que reconhece expressamente que os embargos de declaração inicialmente interpostos foram integralmente acolhidos, a Autarquia Embargante alega que esse mesmo julgado padece de vício de omissão, na tentativa de promover a rediscussão de matéria que se encontra coberta pelo manto da preclusão consumativa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

A conduta contraditória da parte embargante, ao opor embargos a julgado que satisfez integralmente suas pretensões, esbarra no princípio da boa-fé e na proibição de ***venire contra factum proprium***.

2.6 – DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA PERDA DO OBJETO DE PEDIDO POSTERIOR

Sabe-se que na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o seu objeto.

A Embargante formulou, primeiramente, o pleito de "*rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506"* e, uma vez declarada a rescisão da sentença do processo de conhecimento, como consequência lógica pleiteou a procedência, entre outros, do "*pedido de alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017"* e de "*cancelamento do correspondente precatório".*

Nos termos do pedido apresentado pela Embargante, uma vez "rescindida a decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506" **em consequência** nasceria o direito de ser "alterado o cálculo apresentado em 27/07/2017" e, ainda, "cancelado o correspondente precatório". Veja-se:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Leia-se:

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

c) seja julgada procedente a presente ação rescisória e rescindida a decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506 com a determinação da exclusão da verba prêmio incentivo/adiantamento prêmio incentivo da base de cálculo para apuração de adicional por tempo de serviço e sexta parte e, em consequência, ser alterado o cálculo apresentado em 27/07/2017, ser rescindida a decisão homologatória do acordo de fls. 16866, processo nº 1019336-51.2016.8.26.0506, e ainda cancelado o correspondente precatório, tudo nos termos postulados;

Aditamento da inicial - fls. 17376 – Ação Rescisória
Processo nº 2276757-56.2019.8.26.0000 – (Grifou-se)

Denota-se, de plano, que a Embargante condicionou, não só o deferimento, mas o próprio exame do seu pedido de "cancelamento do correspondente precatório" ao acolhimento do pedido de rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506.

Na cumulação sucessiva, porque distinta da cumulação simples, **o acolhimento de um pedido depende do acolhimento do outro**. Em ensaio sobre a cumulação de pedidos, José Carlos Barbosa Moreira leciona que:

> *" [...] Há cumulação em sentido estrito quando o autor formula contra o réu mais de um pedido visando ao acolhimento de todos eles. A cumulação em sentido estrito comporta duas modalidades: a) a cumulação simples -em que o acolhimento de um pedido não depende do acolhimento ou da rejeição de outro. Exemplo: cobrança simultânea de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

duas dívidas oriundas de fatos ou atos diversos; b) ***e a cumulação sucessiva - em que o acolhimento de um pedido depende do acolhimento do outro****. Exemplo: investigação de paternidade e petição de herança (" 0 Novo Processo Civil Brasileiro ", Ed. Forense, 1996, 18 ed., pág. 16). (Grifou-se)*

Araken de Assis não discrepa e, a respeito da cumulação sucessiva de pedidos, assevera que:

"[...] ***Concebe-se o autor formular um segundo pedido que em relação ao primeiro dependa da sua procedência****. Ele pede o acolhimento dos dois pedidos;* ***apenas o último, em virtude do seu caráter de dependência, decorre do êxito do primeiro****. Cuida-se da cumulação sucessiva. É figura simétrica e oposta à cumulação eventual ("Cumulação de Ações", Ed. Revista dos Tribunais, 1998, 3 ed., pág. 251). (Grifou-se).*

Nessa modalidade de cumulação de pedidos, eleita pela Embargante, o insucesso da principal pretensão - "rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506" - exclui e impossibilita o da posterior - "cancelamento do precatório correspondente" - como consequência natural, obrigatória e inafastável.

Isto porque, se é certo que a parte embargante almejou o "cancelamento do correspondente precatório", não é menos correto que considera que o fato constitutivo desse direito encontra-se atrelado ao acolhimento do pedido de rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506, **da qual seria uma consequência**, conforme deixou ressalvado de forma categórica no item "c" do pedido apresentado no Aditamento da Petição Inicial**.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Nos termos do v. acordão de 17.660/17.673, a Ação Rescisória foi julgada procedente para rescindir a decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1019336-51.2016.8.26.0506 e não a decisão proferida no processo de conhecimento 0062677-23.2011.8.26.0506, como pretendido pelo Autor Embargante.

A autarquia municipal Embargante, nos autos dos novos embargos de declaração, deixa claro a essa Colenda Câmara Julgadora que a sua pretensão não restou totalmente satisfeita com a procedência da Ação Rescisória para rescindir a decisão proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1019336-51.2016.8.26.0506, indicando precisamente qual parte do provimento jurisdicional reputa incompatível com o pedido, *in verbis*:

> Ocorre que, o pedido é de procedência da ação rescisória para que seja "... julgada procedente a presente ação rescisória e rescindida a decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506 com a determinação da exclusão da

Parágrafo final de fls. 15 destes embargos (g.n)

Considerada a cumulação de pedidos em ordem sucessiva e considerada a clareza e a literalidade do pedido de fls. 15, o v. acórdão não padece de omissão que, na prática, seria impossível de ser sanada, levando a nulidade por ter julgado "citra petita".

Sublinhe-se que o desacolhimento implícito do pedido de rescisão da decisão proferida nos autos do processo de conhecimento (nº 0062677-23.2011.8.26.0506) criou uma circunstância objetiva a prejudicar o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

pedido sucessivo, de cancelamento do correspondente precatório e, portanto, não há como serem acolhidos os presentes embargos, relativamente à parte em que se alega omissão.

2.7 – DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DIANTE DE PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO

O Autor postula, no item "c" dos seus pedidos, o cancelamento de precatório ao fundamento de que esse pleito dar-se-ia em consequência da rescisão da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva originária. Não informa, porém, o número dos precatórios que pretende ver cancelados, nem é possível extraí-los da documentação apresentada com a inicial.

Cabe registrar ainda, por relevante, que nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 1019336-51.2016.8.26.0506 já houve a efetiva individualização dos créditos, que ensejaram **inúmeros precatórios e RPVs, com valores correlatos ao direito reconhecido de cada servidor beneficiário da sentença exequenda.**

Destarte, não há mesmo como ser atendido o pleito do Embargante de "cancelamento do correspondente precatório", em razão de hoje existir inúmeros e distintos Precatórios e RPVs, muitos dos quais já satisfeitos, como demonstram os documentos acostados às fls. 5517/5606 e fls. 8906 e seguintes da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1019336-51.2016.8.26.0506.

Na medida em que o Embargante não fez qualquer menção nem ao número, nem a titularidade, nem ao valor dos precatórios que ambiciona ver cancelados por meio da ação rescisória, tal postulação é de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

manifesta improcedência, uma vez que **o pedido deve ser certo e determinado,** de acordo com os arts. 322 e 324 do CPC, exceção feita às hipóteses previstas no § 1º deste último, que não estão configuradas no caso em análise.

Para que eventual juízo rescindendo se revele certo, os pedidos igualmente devem ser certos, possibilitando a aferição exata da **relação jurídica sobre a qual versam os autos e recai a crise de direito material** e também os limites objetivos e subjetivos da demanda, que balizam e circunscrevem a atuação do julgador **e das partes**.

Embora detentor da completa relação nominal dos beneficiários e do rol de precatórios e RPVs já expedidos e pagos nos autos do Processo 1019336-51.2016.8.26.0506, o Embargante resolveu guardar todo este arcabouço informacional, documental e probatório para si, oferecendo com isso **notória e ilegal dificuldade** para a identificação dos limites objetivos e subjetivos do pedido ora em discussão e os eventuais afetados em caso de sua procedência.

A omissão da parte Embargante em informar os números, os valores e os titulares dos precatórios que pretende ver cancelado criou um obstáculo técnico intransponível, que impediu o acolhimento do pedido de cancelamento de precatórios não especificados e, nestes autos, impede o acolhimento dos embargos, qual seja, a ausência de pedido certo e determinado, visto que contraria expressa determinação dos arts. 322 e 324 do CPC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

2.8 – PEDIDO DO EMBARGANTE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA DA QUE FOI TRATADA NA DECISÃO RESCINDENDA

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "*não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo*" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013).

Não bastasse isso, há de se registrar que da leitura da decisão da ação originária, que a Embargante apontou como rescindenda, bem como da leitura da decisão da ação de cumprimento de sentença que restou de fato rescindida, não há uma única linha ou palavra a respeito da expedição de Ofício Requisitório de Precatório (ORP) ou de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (ORPV).

Neste contexto, não existindo qualquer manifestação acerca de precatórios na decisão que pretendeu ver rescindida, nem na decisão que de fato restou rescindida, **não pode o Embargante querer questionar matéria que sequer foi enfrentada na decisão rescindenda**.

Ao proferir a decisão na ação de cumprimento de sentença (1019336-51.2016.8.26.0506) que restou rescindida pelo primeiro acórdão desta ação rescisória, o MM. Magistrado *a quo* limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes, não havendo por parte do I. Julgador, **nenhum pronunciamento sobre a futura inscrição ou não de precatórios** por parte dos beneficiários do título exequendo. Sobre essa matéria, a jurisprudência dos tribunais superiores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 343: APLICAÇÃO - FINSOCIAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.
(...) 3. ***Impossibilidade de, na via rescisória, abrir-se discussão em torno de tese jurídica não abordada na decisão rescindenda****. 4. Ação rescisória admitida, mas improcedente. (AR 1.311/GO, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 196)*
PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1 - O manejo da ação rescisória é, por princípio, medida judicial excepcional, e sua admissão deve ser restritiva, em atenção ao princípio da segurança jurídica. 2 - ***Não merece prosperar a pretensão rescisória nos casos em que os dispositivos ventilados pelo postulante e a matéria trazida para deslinde não tenham sido examinados pelo julgado o qual se postula a desconstituição****. 3 - Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente. (AR 715/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014,).*

Vale notar ainda que a expedição dos Precatórios e RPVs nos autos do Processo 1019336-51.2016.8.26.0506 deu-se em **razão de valores incontroversos** devidos pela Autarquia Executada.

A questão não é nova, nem mesmo no âmbito desse Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que já reconheceu, em diversas oportunidades que, **não impugnada a execução e a apresentação do cálculo de liquidação feita pelo exequente,** como é o caso dos autos, deve-se expedir os ofícios requisitórios, **independentemente de decisão homologatória** dos cálculos, conforme estabelece o § 3º do art. 535 do CPC, que não prevê a necessidade de sentença homologatória de cálculos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

A propósito, vale transcrever trecho do voto do Em. Desembargador Carlos Von Adamek, em recente julgado da Colenda 2ª Câmara de Direito Público nos autos de Agravo de Instrumento nº 2017899-16.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo que bem observou:

> *"(...)* ***não há falar na necessidade de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente no incidente de cumprimento definitivo de sentença, visto que o Código de Processo Civil, em seu art. 535, § 3º, não faz qualquer exigência nesse sentido, esclarecendo apenas que, na falta de impugnação por parte da Fazenda Pública como ocorreu no presente caso, havendo sido certificado o decurso de prazo para impugnação da agravada em 20.06.2018 (fls. 177; fls. 937 dos autos principais do cumprimento de sentença) , proceder-se-á à expedição dos ofícios requisitórios do precatório ou da obrigação de pequeno valor*** *(incs. I e II), conforme os procedimentos próprios estabelecidos perante este Egrégio Tribunal e atendendo as prescrições do CNJ (...)*
> *(TJ-SP - AI: 20178991620198260000 SP 2017899-16.2019.8.26.0000, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 29/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2019)*

Na hipótese, nem a decisão rescindenda que o Autor pretendia rescindir, nem a decisão que de fato restou rescindida, emitiram qualquer pronunciamento em relação a inscrição de precatórios.

A Embargante pretende fazer uso da ação rescisória para manifestar seu inconformismo face as consequências jurídicas de suas próprias ações ou omissões, **buscando deixar de suportar os efeitos dos atos que praticou ou deixou de praticar** nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 1019336-51.2016.8.26.0506.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Há nestes autos provas no sentido de que, em 07.02.2017 (fls. 118/120 destes autos, fls. 53/55 do Processo nº 1019336-51.2016.8.26.0506) o Embargado, que atuou no Cumprimento de Sentença na condição de representante processual dos beneficiários, apresentou os cálculos de liquidação, com planilhas individualizadas e fichas financeiras respectivas.

Consoante se depreende dos documentos de fls. 8.239 do Processo 1019336-51.2016.8.26.0506, em 07.06.2017 o MM. Juiz ***a quo*** intimou a parte Embargante, Executada naquela ação de Cumprimento de Sentença, para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. A Executada não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo Sindicato Exequente e tampouco manejou os recursos à sua disposição para impugnar expressamente os cálculos apresentados, os quais foram posteriormente homologados, tornando-se incontroversos.

A partir do momento em que o Embargante deixou de impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo Sindicato, criou-se as condições para a requisição do pagamento por meio de RPV ou de Precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme o valor do crédito de cada servidor municipal beneficiário da ação coletiva originária (artigo 535, §3º, CPC).

Em outras palavras, a matéria a respeito de cancelamento ou não de precatórios e RPVs somente poderá ser questionada em ação própria, a ser proposta se houver interesse e fundamento, posto que no seio desta Ação Rescisória já não é mais possível instaurar-se essa modalidade de discussão, tampouco por meio de recurso de embargos de declaração.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

Reitera-se que os reais titulares do direito material relacionados aos precatórios e RPVs já expedidos nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 1019336-51.2016.8.26.0506 nem ao menos foram chamados para esta lide, mesmo com parcela desses beneficiários já tendo recebido parte ou a totalidade dos créditos correlatos, de maneira que a discussão sobre precatórios nestes autos perdeu qualquer sentido prático ou jurídico.

Ademais, com relação aos cálculos, torna-se importante destacar que consta no v. acórdão embargado que eventual impugnação aos valores apresentados na ação de execução deveria ter sido feita naqueles autos, sendo certo que a matéria que já foi analisada naqueles autos resta respaldada pela preclusão e pela coisa julgada, *in verbis:*

> *"(...)* ***Isso porque não cabe na seara da ação rescisória rediscutir valores apresentados na fase de conhecimento, tampouco o valor da causa ali atribuído. A matéria foi analisada naqueles autos e resta respaldada pela preclusão e pela coisa julgada. Eventual impugnação aos valores apresentados na ação de conhecimento deveria ter sido naqueles autos apresentada, quando do seu curso****". Trecho do acórdão proferido 50001 (fls. 32/39) e 50002 (fls. 18/25)*

Admitir que seja obstado o procedimento constitucional de pagamento dos precatórios é prejudicar centenas de servidores municipais beneficiários que sequer puderam se defender nesta Ação Rescisória, em homenagem à desídia com que atuou a parte autora Embargante, não só no processo executivo, quando deixou de impugnar os cálculos apresentados, como também no processo de inscrição dos precatórios e RPVs, pois as falhas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

apontadas que são objeto desta ação rescisória poderiam ter sido prontamente combatidas por meio dos recursos próprios, à época.

A questão de precatórios já expedidos diz respeito ao campo administrativo e não jurisdicional, seu suporte jurídico foi dado por sentença exequenda, que não restou rescindida nos autos da presente ação, no caso, a decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506. Confira-se sobre este tema o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal (STF):

> *"[...] A ordem judicial de pagamento (parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade,* ***concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exeqüenda****" (trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1098/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 11.09.96, publ. em DJ de 25.10.96). (g.n)*

Cabe registrar ainda, por relevante, que nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença 1019336-51.2016.8.26.0506, a cada um dos múltiplos credores já foi dada a oportunidade de executar separadamente o seu crédito, **já houve a efetiva particularização de múltiplos créditos especificamente individualizados e distintos, dando origem a inúmeros precatórios e RPVs com valores correlatos ao direito reconhecido de cada servidor**.

O processo consiste numa sucessão de atos processuais que caminham para frente, não sendo possível nele retroceder. Na Ação Rescisória, a Colenda Turma Julgadora já esgotou, com atenção, competência e equilíbrio, o seu oficio jurisdicional, não sendo possível rejulgar a causa, menos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

ainda para apreciar matéria inteiramente nova, que sequer foi discutida de forma e em tempo apropriados ou, ainda, apreciar cálculos que a Embargante afirma ter trazido aos autos, mas que sequer foram apresentados ao I. Juízo responsável pela ação de cumprimento de sentença.

3 – DIANTE DE TODO O EXPOSTO REQUER-SE:

1 - Em relação as questões de Ordem Pública suscitadas:

a) requer-se o reconhecimento da sucumbência reciproca, uma vez que cada litigante nestes autos foi em parte vencedor e em parte vencido, devendo o pagamento dos ônus sucumbenciais se pautar pelo critério da proporcionalidade (art. 86, CPC/2015);

b) Alternativamente, entendendo essa Colenda Turma Julgadora não ter ocorrido a sucumbência recíproca pelo fato de os pedidos de rescisão da decisão proferida nos autos do processo nº 0062677-23.2011.8.26.0506, de alteração do cálculo apresentado em 27/07/2017 e de cancelamento do precatório correspondente não terem sido julgados, requer-se seja acolhida a preliminar de nulidade do julgado, por ser citra petita, com a cassação do v. acórdão originário;

2 - Quanto ao mérito:

a) requer-se o desacolhimento dos embargos interpostos, especialmente no ponto em que a parte Embargante alega objetivamente ter havido omissão no v. acórdão em relação ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.

pedido de cancelamento de precatório, na forma da fundamentação ora apresentada, por ser medida de Justiça.

Termos em que,
P. Deferimento.
Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2020.

REGINA MÁRCIA FERNANDES
OAB/SP 98.574

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINA MARCIA FERNANDES, protocolado em 14/12/2020 às 11:12 , sob o número WPRO20014553120.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2276757-56.2019.8.26.0000 e código 138811AE.